



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 12.979/2016  
Processo Administrativo n.º 0382.15.000076-0/001  
Comarca : Lavras  
Recorrente: Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Recorrido : Procon-MG

## RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a Copasa-MG descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90, por má prestação de serviços públicos. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 69.849,77 (fls. 363-367).

Inconformada, a interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual alega, que as pendências investigadas estão ligadas à falta de atuação da Administração Municipal, seja em relação ao seu dever de prover as infraestruturas urbanas, seja no que se refere ao exercício do poder de polícia.

Requer, assim, a insubsistência da infração e o arquivamento do feito por inexistir infração à legislação vigente e, caso contrário, a redução do valor da multa (fls. 372-378).

Eis, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 12.979/2016*

Recurso n.º 12.979/2016  
Processo Administrativo n.º 0382.15.000076-0/001  
Comarca : Lavras  
Recorrente: Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Recorrido : Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 12.979/2016

**V O T O**

FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Após compulsar os autos, concludo, *data venia*, que o presente recurso se ressente da ausência de requisito de admissibilidade recursal, porquanto interposto intempestivamente.

Prevê o Decreto Federal n.º 2.181/97:

Art. 46 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória a natureza e gradação da pena.

§ 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

[...]

Art. 49 - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

[...]

Nesta Junta Recursal a norma de regência é expressa em apontar que a contagem do prazo recursal se faz a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 12.979/2016*

partir da efetiva notificação. É, com efeito, o que dispõe o artigo 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011, *in verbis*:

Art. 34. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da notificação da decisão**, protocolizado perante a autoridade julgadora do processo administrativo (grifo nosso).

Assim, por força dessas normas legais, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Junta Recursal é aferida pela data em que o fornecedor efetivamente recebe a notificação em conjunto com a data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria da Promotoria de Justiça de origem, ou seja, da autoridade administrativa *a quo*.

É de rigor assentar, todavia, que, havendo normas especiais aplicáveis para a situação em tela, não prevalecem as normas procedimentais do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, com propriedade o ilustre Procurador de Justiça Almir Alves Moreira se manifestou:

Examinei detidamente os autos e concluí que o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade. Refiro-me à tempestividade.

Isso porque o Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, preceitua, em seu artigo 49, *caput*, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 12.979/2016*

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Por sua vez, o artigo 42 desse mesmo decreto, quando trata da cientificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo, estabelece:

Art 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

Conjugando-se esses dois dispositivos, percebe-se que os prazos legais para o exercício do direito de defesa no processo administrativo são contados da data do recebimento da intimação, e essa regra, por ser de natureza especial, prevalece sobre as do Código de Processo Civil.

A propósito, essa regra específica foi consignada na decisão hostilizada e na notificação, dando à parte interessada o devido conhecimento quanto ao prazo para recorrer.

Destarte, considerando-se que o representante legal da recorrente foi intimado por carta, via correio, o prazo deve ser computado da data em que ele recebeu a correspondência, e não da data em que o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos. Se a notificação foi recebida no dia 25 de janeiro de 2008 (sexta-feira – fls. 99 e 102), o prazo recursal de dez dias teve início no primeiro dia útil seguinte (28.01.2008), vencendo em 6 de fevereiro de 2008. Porém, tendo-se em vista que a data do vencimento coincidiu com o recesso de carnaval (quarta-feira), o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil (07.02.2008), sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto no dia 19 daquele mês (fl. 105).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 12.979/2016*

Pelo exposto e com fulcro no artigo 51 do Decreto n.º 2.181/97, nego seguimento ao recurso. (Recurso n.º 1.427/2009)

Além disso, em casos assemelhados, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça os quais reconheceram que o princípio da especialidade afasta a aplicação da norma geral, prevalecendo a norma específica.<sup>1</sup> (

Por esse enfoque, na hipótese dos autos, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 362-367) e dela a recorrente foi notificada por correspondência com aviso de recebimento (AR) em 23 de fevereiro de 2016 (fl. 371 vº). O recurso voluntário em tela foi interposto em 07.03.2016, como se vê do protocolo emitido na própria peça recursal (fl. 372) e da peça recursal na qual o próprio recorrente confirma a referida data como sendo a da interposição do recurso (fl. 373).

Ora, o prazo para a interposição do recurso em comento é de dez dias – nos termos dos artigos 46, § 2.º e 49 do Decreto n.º 2.181/97; e do artigo 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 –, e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), isso foi consignado tanto na decisão hostilizada como na notificação por ela recebida.

Diante do exposto, dada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

---

<sup>1</sup> REsp 1.184.775 – Rel.: Min. Luis Fux – 1.ª Turma – j. em 18.05.2010; AgRg no Ag 520.732 – Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior – 4.ª Turma – j em 25.11.2003; REsp 489.895 – Rel.: Ministro Fernando Gonçalves – 2.ª Turma – j. em 10.03.2010; AgRg no REsp 1.081.784 – Rel.: Ministro Massami Uyeda – 3.ª Turma – j. em 7.12.2010; REsp 1.036.230 – Rel.: Ministro Vasco Della Giustina – 3.ª Turma – j. em 23.06.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 12.979/2016*

É como voto.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 12.979/2016*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA  
MARCHI JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA  
MARQUES CAILLAUX**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, não conheceram do recurso.